

TC 033.357/2010-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás/GO.

Responsáveis: José Zito Gonçalves de Siqueira, CPF 179.335.871-00; Mário Carneiro da Silva Filho, CPF 032.849.302-30; Selita de Souza, CPF 806.074.031-87; Francisco Erasmo Gomes Monteiro CPF 085.191.021-15; Luiz Henrique Lima Caland, CPF 305.377.461-53

Procurador constituído nos autos: Celes Pereira de Moraes (peça 15).

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em razão de irregularidades nos pagamentos de procedimentos do SUS, relativos aos recursos repassados à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e destinados às ações de saúde no Município de Águas Lindas de Goiás/GO, no período de novembro/2003 a janeiro/2005.

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada em cumprimento ao subitem 1.4.1 do Acórdão nº 1.241/2009-TCU-2ª Câmara (peça 1, p. 248), que determinou ao Fundo Nacional de Saúde - FNS que instaurasse processo para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e, conseqüentemente, obtenção do ressarcimento do débito apurado no Relatório de Auditoria 3734/Sisaud/Denasus (peça 1, p. 9-65).

HISTÓRICO

3. Em primeira instrução (peça 2), esta Secex/GO propôs a citação dos responsáveis pelo débito. Após tentativas de citação pelo correio, sem êxito, efetivou-se por edital (peças 4 a 9, 11 e 20, 38, 39, 48, 49, 50-52 e 45-46).

2. Dos gestores elencados como responsáveis na tomada de contas especial instaurada pelo FNS/MS, apenas o Sr. Cezar Gomes da Silva procedeu ao recolhimento do débito que lhe fora imputado (peças 16-19 e 21-23). Dentre os demais, apenas o Sr. Luiz Henrique Lima Caland respondeu à citação (peça 33), restando os Srs. José Zito Gonçalves de Siqueira, Mário Carneiro da Silva, Selita de Souza e Francisco Erasmo Gomes Monteiro caracterizados como revéis, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

3. Em 22/5/2012 esta unidade técnica propôs (peça 55) a restituição da tomada de contas especial ao FNS/MS em função da constatação de falta de isonomia, de ofensa à ampla defesa dos responsáveis, da existência de indícios de negativa de autoria dos responsáveis e de deficiências na apuração dos fatos no âmbito do processo. Além disso, dentre as propostas da unidade técnica constam a quitação do débito sob responsabilidade do Sr. Cezar Gomes da Silva (CPF 003.534.261-72), cuja comprovação de recolhimento consta nos autos (peças 16-19 e 21-23); e o encaminhamento ao DNS/MS de cópia da documentação apresentada pelo Sr. Luiz Henrique Lima Caland (CPF 305.377.461-53), que indica o afastamento do débito a ele imputado.

4. Em seguida, o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se nos autos (peça 58) divergindo do posicionamento da unidade técnica e pela restituição dos autos à unidade técnica para prosseguimento regular e exame meritório final.

4.1. Em suma, o Ministério Público junto ao TCU defendeu que os relatórios de auditoria/inspeção contam com presunção de veracidade e legitimidade, a qual só pode ser descaracterizada mediante a apresentação de prova robusta em contrário; que o ônus de comprovar a regularidade integral da aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente; que não há como eximir os secretários de saúde da obrigação de recompor o dano, uma vez que, nos termos do artigo 9º da Lei 8.080/1990, a direção do Sistema Único de Saúde é única e de responsabilidade dos secretários de saúde; que seria aplicável o instituto da solidariedade passiva, sob um juízo de conveniência e oportunidade; que declarações têm reduzido valor probatório; e que o TCU, em sua missão institucional, não se vincula às conclusões do Denasus.

5. Ato contínuo, o Exmo. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, acolheu (peça 59) algumas das ponderações apresentadas pelo *parquet* e determinou que a unidade técnica instruisse o feito e apresentasse, ao final, proposta de mérito.

5.1. O ministro-relator expôs que qualquer falha nos trabalhos desenvolvidos pela auditoria na fase interna da TCE pode e deveria ser corrigida/suprida/complementada por este Tribunal na fase externa; que caberia ao gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos federais repassados, não sendo exigível do controle interno, ou externo, que demonstrasse a sua não aplicação; que o contraditório e a ampla defesa deveriam ser promovidos na fase interna e externa da TCE, mas qualquer falha ocorrida na fase interna poderia e deveria ser suprida na fase externa a cargo deste Tribunal; que a responsabilidade pela adequada aplicação de recursos federais dirigidos à saúde pelos municípios poderia ser solidariamente imputada aos secretários municipais de saúde e de finanças, situação a ser analisada em cada caso concreto, nada obrigando que fosse imputada a um ou a outro, exclusivamente; e concluiu que a TCE encontrava-se em condição de ser instruída.

6. A instrução que se seguiu nesta Secex/GO (peça 60) discorreu, de forma dissonante com o posicionamento do *parquet* e do Ministro-Relator, acerca das condicionantes de conduta dos secretários municipais, que, no caso concreto, sequer teriam ingerência sobre os recursos, impossibilitando o nexo de causalidade entre suas condutas e o resultado danoso.

6.1. Na citada instrução, frisou-se que a teoria de responsabilização adotada pela legislação pátria é a finalista, pela qual a vontade constitui elemento indispensável à ação típica de qualquer crime; havendo, portanto, a necessidade de um nexo de causalidade entre a ação/omissão e o resultado danoso.

6.2. Observou-se que, no caso concreto, os dois ex-secretários de saúde do município (Srs. Francisco Erasmo Gomes Monteiro – peça 1, p. 146 e 148; e Mário Carneiro da Silva Filho – peça 1, p. 295) foram impedidos de gerir os recursos de suas pastas pelo então prefeito, Sr. José Zito Gonçalves de Siqueira, tendo o Sr. Francisco apresentado documento do Conselho Municipal de Águas Lindas de Goiás (órgão municipal, que também goza de presunção de veracidade e legitimidade) atestando sua alegação; e, no mesmo sentido, tendo o Sr. Mário juntado aos autos escritura pública declaratória, com data anterior à fiscalização do Denasus, lavrada no 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Águas Lindas de Goiás (que também goza de presunção de veracidade se cotejada a data de sua expedição com a data da realização da auditoria pelo Denasus).

6.3. Asseverou-se, sobre a responsabilização dos referidos ex-secretários, que, mesmo diante da competência estabelecida pela Lei 8.080/1990, não haveria como tais agentes prestarem conta dos recursos aplicados se à época não participaram da gestão financeira da secretaria de saúde por imposição do então prefeito. Este era autoridade hierarquicamente superior aos secretários de saúde e tinha o poder para, a qualquer momento, exonerá-los e assumir interinamente tal atribuição. Portanto, ao assumir tal postura, o ex-prefeito avocou para si tal responsabilidade.

6.4. Reforçou-se, ainda, tal conclusão pela notícia de prática reiterada de prefeitos dos municípios do entorno do Distrito Federal de, ao encerrarem seus mandatos, levarem consigo toda a documentação da prefeitura durante suas gestões, prejudicando a prestação de contas por quem quer seja — ocorrendo similitude com o caso presente, conforme dificuldade de análise por falta documental retratada às páginas 31 e 33 da peça 1 (Relatório do Denasus).

6.5. Concluiu-se que, no caso concreto, a responsabilidade pelo débito é de quem geriu financeiramente os recursos repassados, ou seja, do ex-prefeito, Sr. José Zito Gonçalves de Siqueira. Frisou-se que, nessa situação, não há nem como se falar em solidariedade passiva, como aventa o Ministério Público junto ao TCU. Isso, porque tal instituto advém de uma obrigação prevista em lei ou da vontade das partes; e, no presente caso, a negativa de autoria fecha as portas para a reparação civil e para a responsabilização administrativa. Ou seja, uma eventual condenação dos mencionados ex-secretários sujeitar-se-ia a embargo e desconstituição judiciais.

7. Nessa linha, na instrução em tela (peça 60), acataram-se as alegações de defesa dos Srs. Francisco Erasmo Gomes Monteiro e Mário Carneiro da Silva Filho, e, em consequência, propôs-se nova citação do ex-prefeito, Sr. José Zito Gonçalves de Siqueira, para incluir os débitos antes atribuídos aos ex-secretários.

7.1 Alertou-se sobre a necessidade de dar quitação ao Sr. Cezar Gomes da Silva, ante o recolhimento do débito que lhe fora imputado (peças 16-19 e 21-23). E sobre a revelia da Sra. Selita de Souza, ante seu silêncio após a citação pelo débito no valor de R\$ 457.387,98.

7.2 No que diz respeito ao débito imputado ao Sr. Luiz Henrique Lima Caland (R\$ 283.105,60), analisou-se a documentação apresentada por ele (notas de empenho e ordens de pagamento) que totalizou R\$ 280.498,98, mas com a OP 639 (R\$ 3.840,00) em duplicidade, resultando em um débito de R\$ 6.446,62. Viu-se que, de todos os pagamentos, havia apenas um documento que utilizava a conta corrente do banco Itaú (NP nº 782, no valor de R\$ 2.200,00, c/c 5.414-0, ag. 4414), de sorte que para o ateste da documentação mostrou-se suficiente a solicitação da documentação referente às contas correntes 13.859-2 (R\$ 64.549,25) e 58.105-4 (R\$ 213.749,73), ag. 4590-X, do Banco do Brasil.

7.3 O deslinde proposto na instrução ainda em tela (peça 60) abarcou as seguintes medidas: (a) responsabilização de José Zito Gonçalves de Siqueira e de Selita de Souza, com a assunção pelo primeiro dos débitos antes imputados aos ex-secretários de saúde, conforme Tabela 1 seguinte, gerando assim, preliminarmente, nova citação pelos novos valores; e (b) diligência à Superintendência Estadual do Banco do Brasil S.A. em Goiás para fornecer cópia eletrônica em PDF do extrato bancário das contas de pagamento de transferência fundo a fundo da Prefeitura de Águas Lindas relativo a janeiro/2005 e dos cheques (frente e verso) emitidos nesse mês pelas contas correntes 13.859-2 e 108.105-4 da agência 4590-X, diligência esta com a serventia de confirmar as alegações de defesa de Luiz Henrique.

Tabela 1 – Rol de responsáveis constante na TCE elaborada pelo FNS/MS e situação proposta na peça 60

RESPONSÁVEIS	CPF	CARGO À ÉPOCA	VALOR ORIGINAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
José Zito Gonçalves de Siqueira	179.335.871-00	Prefeito Municipal-Gestão 2001-2004	R\$ 525.158,76	R\$ 2.132.328,00
Cezar Gomes da Silva	003.534.261-72	Interventor Estadual (7/8/2002 a 31/12/2003)	R\$ 700,00	Procedeu o recolhimento.
Mario Cameiro da Silva Filho	032.849.302-30	Secretário Municipal de Saúde (Gestões 7/1/2004 a 11/5/2004 e 20/7/2004 a 6/10/2004)	R\$ 1.365.116,08	Responsabilidade transferida ao Sr. José Zito Gonçalves de Siqueira.
Selita de Souza	806.074.031-87	Secretária Municipal de Saúde (Gestão 12/5/2004 a 19/7/2004)	R\$ 457.387,98	R\$ 457.387,98
Francisco Erasmo Gomes Monteiro	085.191.021-15	Secretário Municipal de Saúde (Gestão 10/12/2004 a 31/12/2004)	R\$ 242.053,16	Responsabilidade transferida ao Sr. José Zito Gonçalves de Siqueira.
Luiz Henrique	305.377.461-53	Secretário Municipal de Saúde (Gestão: a partir de 1/1/2005)	R\$ 283.105,60	Aguardando extrato bancário para conferência da documentação.
TOTAL			R\$ 2.873.521,58	A definir.

8. Realizada a citação do Sr. José Zito Gonçalves de Siqueira, incluindo os novos valores imputados (peças 64, 65, 67, 68, 70, 71), o ex-prefeito responsável permaneceu silente e revel, como dantes.

9. Relativamente à diligência efetuada ao Banco do Brasil (peças 63 e 66), observou-se, na instrução de peça 73, que parte significativa dos documentos bancários solicitados não fora fornecida por não ter sido localizada a conta corrente bancária informada 108.105-4, da agência 4590-X, o que se deveu a erro formal na instrução e no ofício de diligência, tratando-se em verdade da conta 58.105-4, conforme consta de vários documentos à peça 33.

9.1 Quanto à parte documental fornecida pelo BB (peça 72), relativa ao extrato de janeiro/2005 da conta 13.859-2 da mesma agência 4590-X e a cópia dos cheques correspondentes, verificou-se, na mesma instrução, que os valores constantes do extrato enviado somavam tão somente o montante de R\$ 31.543,77 (saídas da conta), praticamente o valor de R\$ 31.554,64 (ingresso na conta, em 10/1/2005) – enquanto que o débito total atribuído ao Sr. Luiz Henrique Lima Caland (R\$ 283.105,60) fora distribuído pelos seguintes valores e datas: R\$ 2.751,58 em 6/1/2005, R\$ 31.554,64 em 8/1/2005, R\$ 217.244,74 em 20/1/2005, e R\$ 31.554,64 em 28/1/2005.

9.1.1 Observe-se que o débito de R\$ 283.105,60 trata-se da soma dos valores ingressados efetivamente nas respectivas contas e datas: conta 58.105-4: R\$ 2.751,58 em 10/1/2005; R\$ 10.310,83, R\$ 143.082,33, R\$ 44.100,00, R\$ 17.000,00 e R\$ 2.751,58 em 24/1/2005; conta 13.859-2: R\$ 31.554,64 em 10/1/2005 e R\$ 31.554,64 em 1/2/2005. As despesas apresentadas para comprovar tais valores não vão guardar exatamente aqueles valores numéricos, dada sua dispersão e continuidade ao longo do tempo, cobertas por repasses automáticos e frequentes.

9.2 Na mesma instrução, os referidos extratos e microfilmagens (peça 72) foram examinados em cotejo com parte documental pertinente fornecida pelo responsável anteriormente (peça 33), de forma amostral (três maiores despesas e três despesas de valor mais repetido), configurando pertinência das despesas, ou seja, a correspondência entre os documentos do órgão (notas de empenho e de pagamento) e os documentos bancários (extrato e microfilme de cheques), conforme segue:

data	cheque	valor	informações no microfilme	localização nos autos
10/01/2005	850574	306,25	Terezinha de Jesus Almeida Góis – cheque endossado	Peça 33, p. 62-63; peça 72, p. 1 e 6-7
10/01/2005	850578	306,25	Marilene das Chagas Sousa – cheque endossado e cruzado	Peça 33, p. 381-382; peça 72, p. 1 e 8-9
10/01/2005	850585	306,25	Luciene Moreira de Souza – cheque endossado	Peça 33, p. 439-440; peça 72, p. 1 e 10-11
19/01/2005	850617	6.040,00	Centro Automotivo Linha 3 Ltda. - EPP – cheque cruzado; não recolhido ISS	Peça 33, p. 106-107; peça 72, p. 2 e 108-109

data	cheque	valor	informações no microfilme	localização nos autos
20/01/2005	850619	2.752,50	Glênio Cavalcante – cheque endossado	Peça 33, p. 108-109; peça 72, p. 2 e 98-99
20/01/2005	850620	5.559,41	Hudson de Oliveira Vergini – cheque endossado	Peça 33, p. 110-111; peça 72, p. 2 e 100-101

9.3 Foi apontado, assim, que a documentação enviada pelo BB serviu para indicar a pertinência das despesas a que se refere, contudo tais despesas eram a menor parte dos valores questionados, o que ensejava nova diligência ao BB, na busca de se complementar a documentação, ou seja, contemplar ainda a maior parte das saídas da conta 13.859-2, que totalizaram R\$ 64.549,25 – cifra esta apontada em instrução precedente à peça 60 (p. 6, item 31) e subitem 7.2 retro.

10. Efetuou-se, então, nova diligência ao BB, visando obtenção de cópia do extrato bancário e dos cheques (frente e verso) emitidos em janeiro e fevereiro de 2005 pela conta corrente 58.105-4 da agência 4590-X, e emitidos em fevereiro/2005 pela conta corrente 13.859-2 da mesma agência (peças 76, 77), sendo ela respondida mediante ofício (peça 81), cópia anexada de extrato das duas contas correntes em tela (peças 83 e 84) e um grande volume avulso de cópias de cheques, deste extraídos elementos amostrais (peça 87).

EXAME TÉCNICO

11. Muito embora a presente TCE abarque fatos ocorridos entre novembro/2003 e janeiro/2005 (item 1 retro), valores transferidos à municipalidade em janeiro de 2005 foram gastos em fevereiro seguinte, como é a situação literal e completamente do repasse de R\$ 31.554,64 em 28/1/2005, aliás, liberado na conta municipal somente em 1/2/2005 (peça 83, p. 1).

11.1 Ocorre que os documentos enviados avulsamente em grande volume pelo BB (conforme item 10 retro), após depurados manualmente, revelaram ausência de cópia dos cheques emitidos e descontados em fevereiro/2005 da conta 13.859-2. Assim, considerando os valores de menor monta em relação aos movimentados na outra conta corrente (58.105-4) e a repetição de valores em fevereiro idênticos a do mês de janeiro, indiciando continuidade de despesas com prestação de serviços similares às verificadas na instrução anterior (subitem 9.2 retro), mormente pagamento de agentes comunitários de saúde, dispensa-se renovar diligência visando à amostragem respectiva, voltando-se a atenção agora para as despesas de maior monta, as relacionadas à conta 58.105-4.

12. Superado o exame dos lançamentos e despesas relativos à conta 13.859-2, passa-se à análise das despesas referentes aos recursos federais do FNS que ingressaram na conta 58.105-4 em duas datas de janeiro/2015: R\$ 2.751,58 no dia 10; e R\$ 10.310,83, R\$ 143.082,33, R\$ 44.100,00, R\$ 17.000,00 e R\$ 2.751,58 no dia 24. Considerando que o questionamento do responsável limitou-se ao mês de janeiro e aos valores ingressados nos dias 10 e 24 desse mês, não abrangendo os ingressos do dia 3 (peça 84), restringiu-se o exame ao regime de caixa e limitou-se a amostra aos quatro últimos dias do referido mês, abarcando os quatro maiores valores sacados e o valor mais repetido sacado por último (isto para se evitar eventuais despesas cobertas com saldos dos ingressos anteriores, do dia 3, como já dito). A partir dessa seleção amostral, buscou-se a cópia dos cheques respectivos para inseri-la nos autos como peça 87.

data	cheque	valor	informações na cópia do cheque (peça 87)	localização na peça 33
26/1/2005	851582	6.111,46	Moisés Batista de Azevedo – cheque depositado	p. 239-240
26/1/2005	851591	3.339,73	Marcelo Lima de Mendonça – nominado sacado?	p. 331-332
27/1/2005	851594	4.157,60	Andreeza Carvalho Figueiredo – endossado	p. 247-248
27/1/2005	851564	4.583,60	Patrícia Maira Costa Alberto de Sousa – cruzado	p. 229-230
31/1/2005	851526	787,50	Ana Magna Siqueira de Sousa – endossado	p. 163-164

13. Da análise documental, restam acatadas as alegações de defesa do responsável, que inclusive apontam para assunção de despesas da gestão anterior, particularmente dos meses de setembro a dezembro/2004, conforme consignado em vários documentos da peça 33.

CONCLUSÃO

14. Do exame proferido acima, resta reconfigurar a responsabilização dos responsáveis listados na Tabela 1 constante do subitem 7.3 retro, em vista do acatamento das alegações de defesa oferecidas pelo responsável Luiz Henrique Lima Caland, após as diligências ao Banco do Brasil.

15. A reconfiguração também é necessária em razão da concordância que se tem com o ministério público e a relatoria, quanto à responsabilização também dos ex-secretários municipais de saúde Mário Carneiro da Silva Filho e Francisco Erasmo Gomes Monteiro (itens 3 a 6.5 retro), principalmente porque a abstenção diretiva desses responsáveis contraria não apenas a Lei 8.080/1990, como também a diretriz constitucional de descentralização/desconcentração da gestão do SUS (art. 194, inc. VII, e art. 198, inc. I, da CF). Ademais, patente a sua culpabilidade, pela conduta omissa e anuente com a inusitada e ilegal centralização da gestão dos recursos em pauta.

16. Faz-se necessário ainda reconfigurar a responsabilização anteriormente proposta em função do débito a maior imputado originalmente a Francisco Erasmo Gomes Monteiro, correspondente a R\$ 74.880,00 (soma dos valores ingressados por ordem bancárias em 3/1/2005 na conta 58.105-4 da agência 4590-X do Banco do Brasil). É que a data foi o primeiro dia útil de 2005 e o registro eletrônico das ordens bancárias ocorrera ainda em 2004, resultando na inclusão desses recursos no período de gestão do responsável mencionado e consequente responsabilização, em vez de esta se dirigir ao sucessor. De todo modo, a movimentação dos dias iniciais e intermediários de janeiro/2005 na referida conta assemelha-se ao movimento dos dias finais do mesmo mês, analisado (item 12 retro), quanto aos saques exclusivamente por cheque, à repetição de valores e a sua monta, indicando continuidade administrativa das despesas e sua regularidade. A mudança necessária é no sentido apenas de se reduzir o montante imputado ao responsável nominado.

17. De resto, lembra-se que a solidariedade em débito protege o erário precipuamente, nada afetando a defesa dos responsáveis, mas apenas os beneficiando potencialmente na fase executória das condenações.

18. Assim, o quadro de responsabilização dos ex-gestores pode ser visualizado da seguinte forma:

Tabela 2 – Rol de responsáveis constante na TCE elaborada pelo FNS/MS e situação propugnada

RESPONSÁVEIS	CARGO À ÉPOCA	VALOR ORIGINAL	SITUAÇÃO ANTERIOR PROPOSTA	SITUAÇÃO PROPOSTA ATUAL
José Zito Gonçalves de Siqueira CPF 179.335.871-00	Prefeito Municipal-Gestão 2001-2004	R\$ 525.158,76	Débito de R\$ 2.132.328,00	Débito de R\$ 2.057.448,00 (R\$ 1.532.289,24 solidariamente com MCSF e FEGM)
Cezar Gomes da Silva CPF 003.534.261-72	Interventor Estadual (7/8/2002 a 31/12/2003)	R\$ 700,00	R\$ 0,00 (recolheu o débito)	Quitação (contas regulares)
Mário Carneiro da Silva Filho CPF 032.849.302-30	Secretário Municipal de Saúde (Gestões 7/1/2004 a 11/5/2004 e 20/7/2004 a 6/10/2004)	R\$ 1.365.116,08	Responsabilidade transferida ao ex-prefeito.	Responsabilidade solidária com o ex-prefeito (R\$ 1.365.116,08)
Selita de Souza CPF 806.074.031-87	Secretária Municipal de Saúde (Gestão 12/5/2004 a 19/7/2004)	R\$ 457.387,98	R\$ 457.387,98	Débito de R\$ 457.387,98
Francisco Erasmo Gomes Monteiro CPF 085.191.021-15	Secretário Municipal de Saúde (Gestão 10/12/2004 a 31/12/2004)	R\$ 242.053,16	Responsabilidade transferida ao ex-prefeito	Responsabilidade solidária com o ex-prefeito (R\$ 167.173,16)
Luiz Henrique Lima Caland CPF 305.377.461-53	Secretário Municipal de Saúde (Gestão: a partir de 1/1/2005)	R\$ 283.105,60	Aguardando extrato bancário para conferência da documentação.	Sem débito (contas regulares)
TOTAL		R\$ 2.873.521,58	A definir.	R\$ 2.514.835,98

19. Desse modo, propõe-se expedir quitação a Cezar Gomes da Silva, CPF 003.534.261-72 (item 3 retro), acatar as alegações de defesa de Luiz Henrique Lima Caland, CPF 305.377.461-

53 (itens 11 a 13 retro), rejeitar as alegações de defesa de Mário Carneiro da Silva Filho, CPF 032.849.302-30, e Francisco Erasmo Gomes Monteiro, CPF 085.191.021-15 (item 15 retro) e considerar revéis José Zito Gonçalves de Siqueira, CPF 179.335.871-00, e Selita de Souza, CPF 806.074.031-87.

20. À exceção do recolhimento tempestivo do débito de pequeno valor imputado ao responsável ex-interventor César Gomes da Silva, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade dos responsáveis, especificamente os revéis e os respondentes cujas alegações não foram acatadas, estes sendo expressamente cientes do arbítrio administrativo de retirar-lhes a competência legal pela gestão dos recursos de suas pastas, não podendo tal reprovável conduta excluir suas culpas dolosas, mas no máximo atenuá-las relativamente ao então gestor municipal (para efeito da dosimetria das multas e da pena de inabilitação para exercício de cargo/função pública).

20.1 Desse modo, suas contas devem ser, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

21. Os benefícios potenciais do exame deste processo são débito e sanção aplicados pelo Tribunal (Anexo da Portaria Segecex 10/2012), no caso presente a serem recolhidos aos cofres do Fundo Nacional de Saúde e do Tesouro Nacional, respectivamente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Do exposto, sugere-se submeter os autos à relatoria do Ministro Substituto Exmo. Sr. AUGUSTO SHERMAN, com a seguinte proposta de mérito:

a) considerar revel os responsáveis José Zito Gonçalves de Siqueira, CPF 179.335.871-00, e Selita de Souza, CPF 806.074.031-87, respectivamente ex-prefeito e ex-secretária municipais de Águas Lindas-GO, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar parcialmente as alegações de defesa dos responsáveis Mário Carneiro da Silva Filho, CPF 032.849.302-30, e Francisco Erasmo Gomes Monteiro, CPF 085.191.021-15, ex-secretários de saúde do município de Águas Lindas-GO;

c) acatar as alegações de defesa do responsável Luiz Henrique Lima Caland, CPF 305.377.461-53, ex-secretário de saúde municipal de Águas Lindas-GO, julgando suas contas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

d) expedir quitação ao responsável a Cezar Gomes da Silva, CPF 003.534.261-72, ex-interventor estadual na prefeitura municipal de Águas Lindas-GO, ante o recolhimento tempestivo do débito que lhe fora imputado (art. 202, § 4º, do RI), julgando suas contas regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de José Zito Gonçalves de Siqueira, Selita de Souza, Mário Carneiro da Silva Filho e Francisco Erasmo Gomes Monteiro, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas especificadas no Anexo I aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;

f) aplicar aos responsáveis nominados na letra “e” anterior, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, caso venha a ser requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinte e seis) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

h) autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as respectivas notificações;

i) inabilitar, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, José Zito Gonçalves de Siqueira, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de cinco anos;

j) remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Voto e Relatório que o fundamentarem, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República em Goiás, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

k) arquivar o presente processo.

À consideração superior.

Secex-GO – 2ª DT, 10 de dezembro de 2013.

(assinado eletronicamente)

Josir Alves de Oliveira

Aufc – Matr. 2939-4

Anexo 1

RESPONSÁVEIS	DÉBITO (valores e datas históricos)		
José Zito Gonçalves de Siqueira CPF 179.335.871-00	156.144,74	11/10/2004	Total 525.158,76
	74.880,00	14/10/2004	
	31.554,64	20/10/2004	
	143.082,33	11/11/2004	
	13.062,41	12/11/2004	
	89.434,64	19/11/2004	
	17.000,00	22/11/2004	
Mario Carneiro da Silva Filho CPF 032.849.302-30 (solidariamente com José Zito Gonçalves Siqueira)	8.434,94	05/02/2004	Total 1.365.116,08
	115.996,54	10/02/2004	
	63.320,00	11/02/2004	
	28.434,94	03/03/2004	
	172.816,54	10/03/2004	
	47.000,00	11/03/2004	
	201.251,48	08/04/2004	
	17.000,00	12/04/2004	
	105.685,71	03/05/2004	
	38.745,77	04/05/2004	
	56.820,00	10/05/2004	
	17.000,00	11/05/2004	
	123.054,66	10/08/2004	
	32.636,32	11/08/2004	
	74.880,00	13/08/2004	
	123.125,74	10/09/2004	
31.554,64	14/09/2004		
57.880,00	15/09/2004		
17.000,00	16/09/2004		
12.478,80	05/10/2004		
Francisco Erasmo Gomes Monteiro CPF 085.191.021-15 (solidariamente com José Zito G.S.)	13.780,00	15/12/2004	Total 167.173,16
	10.310,83	17/12/2004	
	143.082,33	21/12/2004	
Selita de Souza CPF 806.074.031-87	2.000,00	20/5/2004	Total 457.387,98
	2.680,49	15/6/2004	
	17.000,00	13/7/2004	
	28.434,94	4/6/2004	
	28.434,94	2/7/2004	
	43.668,54	11/6/2004	
	57.880,00	12/7/2004	
	123.125,74	9/7/2004	
154.163,33	9/6/2004		